DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5113/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1353/2018
PROTOCOLO	: 1886646
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3367/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LOUSA MÓVEL DIGITAL
CONTRATADA	: FONSECA, KUHNEN & WARMLING LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 114.832,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – A AQUISIÇÃO DE LOUSA MÓVEL DIGITAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 115/2017 -** (fls. 114-185) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 3367/2017 -** (fls. 323-335) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de lousa móvel digital, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 179).

O valor estimado importa em R$ 114.832,00 (cento e quatorze mil oitocentos e trinta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 323).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período 6 (seis) meses, com vigência no período de 07/12/2017 a 07/06/2018o, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 332).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados na primeira e na segunda fase, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANC–2ªICE–10948/2018* - (fls. 351-356).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-10018/2018* - (fls. 357).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 115/2017* - (fls. 114-185) ao qual se vincula nos termos da Lei n.º 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 3375/2005 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 3367/2017* - (fls. 323-335), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 26/01/2018, conforme fls. 337, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos (fls. 340-343), a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 355), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 115/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3367/2017 celebrado entre o Município de Costa Rica/MS (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Fonseca, Kuhnen & Warmling Ltda - me (CNPJ nº 00.233.714/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 357), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 351/356 peça 31), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n° 3367/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 3367/2017* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 115/2017*, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 115/2017** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 3367/2017** celebrado entre **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e de outro lado, a empresa **Fonseca, Kuhnen & Warmling Ltda – ME,** CNPJ nº 00.233.714/0001-40, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator